RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0009455-48.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Indevido

Requerente: Ednalva Pereira Silva Requerido: Zinho Veículos Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que em junho deste ano adquiriu da requerida um veículo VW/Fox pelo valor de R\$39.500,00, cuja forma de pagamento estipulou-se em R\$31.000,00 através de financiamento e o restante, R\$8.500,00, correspondente ao veículo GM/Corsa que era de sua propriedade. Afirma que após a finalização do negócio a ré lhe exigiu o pagamento de R\$1.800,00, referente a pintura do automóvel, com o que não concordou pois não estava previsto quando da negociação. Diz que, embora tenha se recusado ao pagamento, a requerida emitiu três boletos bancários de R\$600,00 cada um, os quais não pagou e, por isso, foram protestados. Declara ter sofrido agressão verbal de cunho racista e de forma intensa por parte da esposa do proprietário, em razão da negativa de pagamento. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade do débito de R\$1.800,00 e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

A pretensão não procede.

A autora alega ser inexigível a cobrança do valor de R\$1.800,00, correspondente a três boletos emitidos pela ré de maneira indevida em razão de uma pintura do veículo que entregou na troca, e com a qual não concordou em arcar.

Nada disso ocorreu, conforme a prova dos autos.

Alega também ter sofrido agressão verbal, de cunho racista, ensejando o dever de a ré reparar o dano moral. Não houve prova do fato.

A ré esclarece que o valor do veículo adquirido pela autora é de R\$31.000,00, sendo que a quantia de R\$21.000,00 foi financiada conforme contrato (págs. 43/44) e o restante (R\$10.000,00) seria paga através do carro da

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autora dado em troca.

Afirma que em avaliação preliminar o valor de R\$10.000,00 foi atribuído ao veículo da autora, mas depois constatou-se que o bem encontrava-se em condições inferiores, tendo em vista problemas mecânicos de suspensão e aspecto geral da pintura e lataria, além do histórico de leilão, fatores que reduziram o valor de mercado.

Diz que explicou a situação à autora, propondo um acréscimo de R\$2.400,00, o qual foi dividido em quatro parcelas de R\$600,00, o que decorreu da livre negociação entre as partes. A autora não queria aumentar o valor das parcelas do empréstimo e também não contava com a disponibilidade da quantia, assim, para concretizar a negociação, estipularam o pagamento parcelado.

Em 14.06.2018, argui que a autora compareceu à loja, reclamando do valor de R\$2.000,00 em tom alterado e que o proprietário da ré propôs novo acordo, concedendo desconto de R\$400,00 no primeiro boleto, mantendo-se os demais, oportunidade em que a autora sacou R\$200,00, acompanhada de um vendedor, para pagar a diferença.

Foi oportunizada a dilação probatória para oitiva de testemunhas (pág. 61). A autora arrolou duas, sendo uma ouvida como informante, e a ré arrolou uma.

No que tange à pretensão declaratória, razão não lhe assiste.

Os documentos trazidos aos autos pela ré, anexados à contestação, são suficientes para comprovar a validade da cobrança.

O contrato de compromisso de compra e venda, assinado pelas partes, prevê no item 4 (forma de pagamento: pág. 35) que a autora deu como parte do pagamento o veículo Classic Life 2006/2006; contraiu financiamento de R\$21.000,00 e se obrigou ao pagamento de quatro boletos de R\$600,00 cada um, com vencimento de 15.06.2018 a 15.09.2018. Abaixo desta previsão, foi inserida à mão a observação quanto ao desconto de R\$400,00 no primeiro boleto.

Vieram aos autos o recibo descrevendo o desconto de R\$400,00 referente ao boleto com vencimento em 15.06.2018, pendente valor a ser acertado e permanecendo os demais boletos na mesma data e mesmo valor de R\$600,00 cada. Consta assinatura da autora ao final (pág. 39).

No termo de responsabilidade e recibo de compra do veículo que a autora deu como parte do pagamento também consta expressamente a

emissão dos quatro boletos no valor de R\$600,00 cada (pág. 41).

Ressalta-se que todos os termos, com exceção do recibo concedendo o desconto, foram assinados no dia 14.05.2018, data da negociação do veículo, corroborando a afirmação da ré, e da testemunha por ela arrolada e ouvida, que a cobrança do valor excedente e sua negociação ocorreram no mesmo dia (14.05.2018). É a mesma data do contrato de financiamento.

Os documentos que fazem expressa menção aos quatro boletos, no valor inicial total de R\$2.400,00, levam sua assinatura e não foram por ela impugnados em réplica. Ou seja, não há nenhum questionamento sobre os documentos anexados com a contestação.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento". Em complemento, dispõe o art. 412, caput: "O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída".

Nesse sentido, restou comprovada a origem da dívida e sua validade, com expressa anuência da autora.

Os documentos anexados aos autos são suficientes à rejeição da parcela declaratória da ação, ante a comprovação da existência de referido débito.

O depoimento da testemunha arrolada pela ré, por sua vez, apenas reforça a conclusão, esclarecendo que todo o negócio foi concluído no mesmo dia, sendo que a avaliação preliminar do veículo não foi mantida após ele ser submetido a perícia, sendo que a autora concordou com tudo.

Logo, não há possibilidade em acolher o pedido declaratório de inexigibilidade do débito.

Por fim, há hipótese para o reconhecimento de litigância de má-fé, no que diz respeito a referida pretensão declaratória. Vê-se que o relato inicial da autora não tem amparo na realidade trazida com a prova.

No exercício de sua pretensão, praticou infração aos deveres de lealdade. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, alterou a verdade dos fatos (inciso II).

O direito se exercita através da linguagem e é através dela que se revela o comportamento das partes em juízo, diante da necessária expressão das partes perante o juiz. Assim, a má-fé processual tem como um

dos seus substratos o modo como a parte se manifesta e se comunica com o juízo. Exige-se assim que o conteúdo das manifestações seja lícito. Não se permite que a manifestação traga intenção e propósito de locupletamento, ou ainda de beneficiar-se ou de dificultar, retardar e prejudicar (Stoco, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 86 e 87).

Tendo em vista a disposição do art. 81 do Código de Processo Civil, há uma multa que deve variar entre mais de 1% e menos de 10% sobre o valor da causa, além da indenização a ser verificada.

Fixa-se a multa em 5%, considerando tanto o comportamento quanto o valor da causa, sobre o qual incide a multa. Para a indenização complementar, à ausência de outros elementos, emprega-se igual percentual.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, também não merece acolhimento.

A prova das ofensas nas quais fundamenta o pedido indenizatório por dano moral cabe à autora, nos termos do art. 373, I, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas desse ônus não se desincumbiu.

As testemunhas arroladas pela autora - uma delas seu marido, ouvido como informante - não estavam presentes na data dos fatos e não viram as alegadas ofensas.

O funcionário da requerida, Ailton, que foi quem negociou o veículo, descreveu a ocorrência dos fatos no dia da compra, e disse não terem acontecido quaisquer ofensas contra a autora.

O boletim de ocorrência que a autora anexou ao termo de ajuizamento desacompanhado de outras provas não pode fundamentar seu pedido, pois é documento elaborado de modo unilateral de acordo com suas declarações à autoridade policial.

Logo, a autora não trouxe aos autos elementos de convicção suficientes e aptos a acolher sua pretensão de indenização por dano moral. Nada se apurou acerca de qualquer ato ilícito praticado pela ré hábil a ensejar sua responsabilização por dano moral.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não

há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Reconhecendo a prática da litigância de má-fé, responderá a autora pelo pagamento de multa de 5% e de indenização de 5%, ambas sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura; as verbas são revertidas à parte adversa.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006